



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.007039/2003-33
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2201-002.628 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2014
Matéria ITR
Embargante BATISTA & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO.

Acolhem-se os embargos declaratórios para sanar eventuais omissões verificadas no acórdão.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA Nº 2, DO CARF.

Nos exatos termos da Súmula nº 2, do CARF, falece competência a este órgão julgador para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ITR. VALOR DA TERRA NUA. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

O silêncio do contribuinte quando da sua Impugnação, a respeito de parte da exigência, leva à consolidação administrativa do crédito tributário lançado, já que não fica instaurado o litígio, tornando precluso o Recurso Voluntário quanto à nova matéria questionada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração para, sanando as omissões apontadas no Acórdão de Embargos nº 2201-01.064, de 14/04/2011, manter a decisão original de “por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para restabelecer a área declarada como de reserva legal”.

Assinado Digitalmente
EDUARDO TADEU FARAH – Relator

Assinado Digitalmente
MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), VINICIUS MAGNI VERÇOZA (Suplente convocado), GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, EDUARDO TADEU FARAH, NATHÁLIA CORREIA POMPEU (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros GERMAN ALEJANDRO SAN MARTÍN FERNÁNDEZ, GUSTAVO LIAN HADDAD e NATHÁLIA MESQUITA CEIA.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentado tempestivamente com fulcro no art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009.

Em seu instrumento de Embargos alegou a Contribuinte que o Acórdão de Embargos nº 2201-01.064, de 14/04/2011, incorreu, em síntese, nas seguintes omissões:

1.1.1. Da Omissão quanto aos demais elementos probatórios da existência da área de preservação permanente.

(...)

1.1.2. Da Omissão quanto a outros argumentos expressamente expendidos no Recurso Voluntário e contrários à pretensão fazendária desvinculados da comprovação da existência da área de preservação permanente para fins de isenção.

(...)

3.2.2. DO EFEITO CONFISCATÓRIO DA EXIGIBILIDADE - ISENÇÃO

Cujos argumentos constam das páginas 38 a 40 do Recurso Voluntário.

3.2.3. DA AFRONTA PELA PRETENSÃO FISCAL AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

Cujos argumentos constam das páginas 40 a 42 do Recurso Voluntário.

3.3.1. DA IN EXATIDÃO DA BASE DE CÁLCULO - REVISÃO DE OFÍCIO - AJUSTE

Cujos argumentos constam das páginas 43 a 45 do Recurso Voluntário.

3.3.2. DA INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA UTILIZADA

Cujos argumentos constam das páginas 45 a 49 do Recurso Voluntário.

Diante disto está presente a necessária condição para admissão dos presentes Embargos de Declaração diante da inegável omissão da decisão embargada quanto aos itens retro referidos.

De fato, cotejando-se o Recurso Voluntário de fls. 305/362-pdf com o Acórdão de Embargos nº 2201-01.064, de 14/04/2011, verifica-se que o Conselheiro Relator deixou de se manifestar sobre alguns pontos.

Assim, a presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por meio do Despacho em Embargos exarado em 10/11/2014, rejeitou o item 1.1.1, já que não foi constatada qualquer omissão, e acolheu o item 1.1.2, determinando a inclusão do processo em pauta de julgamento para sanar o vício apontado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

Os embargos atendem os requisitos de admissibilidade.

Como se pode verificar da leitura do relatório, o Acórdão de Embargos nº 2201-01.064, de 14/04/2011, fls. 532/539-pdf foi omissivo, relativamente aos seguintes pontos suscitados pela Contribuinte em seu Recurso Voluntário, a saber:

3.2.2. DO EFEITO CONFISCATÓRIO DA EXIGIBILIDADE - ISENÇÃO

Cujos argumentos constam das páginas 38 a 40 do Recurso Voluntário.

3.2.3. DA AFRONTA PELA PRETENSÃO FISCAL AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

Cujos argumentos constam das páginas 40 a 42 do Recurso Voluntário.

3.3.1. DA INEXATIDÃO DA BASE DE CÁLCULO - REVISÃO DE OFÍCIO - AJUSTE

Cujos argumentos constam das páginas 43 a 45 do Recurso Voluntário.

3.3.2. DA INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA UTILIZADA

Cujos argumentos constam das páginas 45 a 49 do Recurso Voluntário.

Diante disto está presente a necessária condição para admissão dos presentes Embargos de Declaração diante da inegável omissão da decisão embargada quanto aos itens retro referidos.

Pois bem, relativamente ao efeito confiscatório da exigibilidade, fls. 342/344-pdf, cumpre esclarecer que não identifiquei no lançamento o vício apontado, já que a autoridade fiscal constituiu a exigência nos exatos termos consagrados pelo art. 142 do CTN.

Da mesma forma, também não procede à alegação de afronta ao princípio constitucional da proporcionalidade, da moral pública, da razoabilidade e outros, já que esses princípios, por força de exigência tributária, deverão ser observados pelo legislador, no momento da criação da lei. Os atos de ofício praticados pela autoridade administrativa presumem-se legais, mesmo porque, a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Ademais, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei, conforme ficou assentando na Súmula nº 02:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No que tange à alegação de inexatidão da base de cálculo, em razão da não exclusão do valor total das benfeitorias da base de cálculo do imóvel, verifico, pois, que o sujeito passivo, em sua Impugnação, não se insurgiu contra o Valor da Terra Nua, fls. 92/93 (fls. 265/266-Pdf), portanto, considera-se não impugnada essa matéria, vez que não foi expressamente contestada, conforme preceitua o art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, com redação dos arts. 1º da Lei nº 8.748/1993 e 67 da Lei nº 9.532/1997.

O mesmo fundamento deve ser aplicado em relação à alegação de inaplicabilidade da alíquota de 20% sobre o VTN, do confisco e de afronta ao princípio da legalidade, já que o Valor da Terra Nua, repise-se, não foi objeto de Impugnação (fls. 92/93 - fls. 265/266-Pdf).

Ante a todo o exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração para, sanando as omissões apontadas no Acórdão de Embargos nº 2201-01.064, de 14/04/2011, manter a decisão original de “por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para restabelecer a área declarada como de reserva legal”.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah